



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Programa Pernambuco Conduz (Peconduz), que é um serviço de atendimento especial gratuito do tipo porta a porta, instituído por lei estadual e prestado pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltado para pessoas com alto grau de deficiência, que tenham comprometimento severo da mobilidade e que não apresentem condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos.

Conforme a legislação estadual, o serviço de atendimento especial gratuito é realizado mediante busca domiciliar em pontos de embarque pré-determinados, com disponibilização de veículos adaptados e acessíveis, de modo a oferecer transporte confortável e seguro para as pessoas com deficiência atendidas.

Diante das competências constitucionais atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nossa proposta busca explicitar, na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), que os Planos de Mobilidade Urbana deverão conter a previsão do referido serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção, de forma a garantir as condições de acessibilidade para essas pessoas.

Não por acaso, os Planos de Mobilidade Urbana são o instrumento de efetivação da PNMU e, conforme a Lei, eles devem ser integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Dessa forma, a inclusão da previsão do serviço proposto nos Planos de Mobilidade Urbana também desencadeará o surgimento de dispositivos similares nos planos integrados metropolitanos, que deverão estar compatíveis, proporcionando condições para o atendimento a toda a população que necessita do serviço.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

Por fim, propomos o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei que se originar deste projeto, de forma que os Municípios, o Distrito Federal e os entes metropolitanos possam ajustar seus planos de mobilidade ao novo comando legal.

Pela importância social do presente projeto, esperamos a contribuição de nossos Pares para sua discussão, eventual aprimoramento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

PSB/PE

Apresentação: 11/10/2023 16:08:56.757 - Mesa

PL n.4968/2023



\* C D 2 3 8 7 8 0 3 6 4 0 0 0 \*